



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 01/04/2025 16:26:40.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5558/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2019

Altera o sistema de vinculação de instrutores de trânsito.

Autores: Deputado Lucas Gonzales e
Deputada Adriana Ventura

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dispor sobre sistema de vinculação de instrutores de trânsito.

Nesse sentido, prevê que a instrução de prática de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser realizada por instrutores não vinculados a um Centro de Formação de Condutores (CFC), mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

A proposição exige que o instrutor não vinculado a um CFC comprove capacidade técnica para atuação. Prevê, também, que a autorização para instrutor não vinculado deve ser concedida, por candidato, com vistas ao registro e à emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV). Estabelece, por fim, que os departamentos estaduais de trânsito mantenham atualizados os cadastros de instrutores não vinculados em suas



* C D 2 5 3 8 7 6 0 2 9 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 01/04/2025 16:26:40.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5558/2019

PRL n.1

respectivas circunscrições e que o veículo eventualmente utilizado deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 154 do CTB.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transporte foi aprovado o parecer de mérito, na forma do substitutivo apresentado que transformou as previsões em alterações ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao invés de lei esparsa, como pretendia o autor.

O Projeto de Lei, então, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, exclusivamente, dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que venham a comprometer a aprovação do presente Projeto.

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição, uma vez que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à:

* C D 2 5 3 8 7 6 0 2 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 01/04/2025 16:26:40.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5558/2019

PRL n.1

- i. competência legislativa privativa da União, tendo em vista tratar-se da temática disposta no art 22, inciso XI, da Constituição, qual seja: trânsito;
- ii. atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 48 da Constituição;
- iii. iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61, *caput*, da Constituição; e
- iv. adequação da espécie normativa escolhida, porque não há matéria reservada a lei complementar.

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a hipótese.

De igual modo, a constitucionalidade material está plenamente respaldada, pois não há qualquer afronta às normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como aos princípios e aos fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de esclarecimento legal.

Cumpre destacar que a legislação vigente (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) já prevê a possibilidade de atuação de instrutores não vinculados a CFC, conforme dispõe o art. 155: a formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Assim, a proposição ora avaliada pretende dispor sobre o tema, de maneira a sanar imprecisões que pudessem gerar insegurança jurídica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Finalmente, quanto à técnica legislativa, relevante esclarecer que o substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte, com o qual concordamos, corrigiu uma atecnia legislativa da proposição original ao levar as previsões para o Código de Trânsito Brasileiro, atendendo assim ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (art. 7º, inciso IV).

Portanto, quanto ao substitutivo, não há objeções, uma vez que ele está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.558, de 2019, mas pela inobservância da técnica legislativa. E pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

